



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/06/2020. Publicação: 25/06/2020. Edição nº 115/2020.

Adota, desde logo, para a melhor instrução deste procedimento, as seguintes deliberações:

1. Oficie-se à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, encaminhando cópia da presente portaria, inclusive em meio magnético, para fins de publicação;
 2. Após, reitere-se os Ofícios ao ITERMA e ao INSS solicitando informações acerca de eventuais processos de regularização fundiária relativos a Comunidade Quilombola de São Roque no Município de Anajatuba.
 3. Publique-se no lugar de costume, nesta Promotoria de Justiça;
- Anajatuba, 23 de junho de 2020

* Assinado eletronicamente
RODRIGO ALVES CANTANHEDE
Promotor de Justiça
Matrícula 1071795

Documento assinado. Anajatuba, 23/06/2020 16:48 (RODRIGO ALVES CANTANHEDE)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJANA, Número do Documento 52020 e Código de Validação 4F6831CE58.

REC-PJANA – 62020

Código de validação: 299C16F747

RECOMENDAÇÃO nº 006/2020 – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANAJATUBA

Referência: Procedimento Administrativo nº 03/2020- PJA (SIMP nº 196-030/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações em visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC Nº 73/95, art. 6º, e Lei Nº 8.625/93, art. 80);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19¹: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto n.º 35.672, o Governo do Estado do Maranhão declarou, no dia 19.03.2020, situação de calamidade no Estado em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pelo coronavírus (COVID 19), bem como da ocorrência de chuvas intensas nos municípios;

CONSIDERANDO que, para enfrentamento da calamidade, foi estabelecida, dentre outras medidas, a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, nos termos do art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, do art. 15, inciso XIII, da lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 3º, inciso VII, da lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO que a promoção de ações de saneamento básico está entre as competências do sistema único de saúde (art. 200, IV, da Constituição Federal) e, constitui, portanto, direito fundamental;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/06/2020. Publicação: 25/06/2020. Edição nº 115/2020.

CONSIDERANDO que, dentre as medidas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, a lavagem das mãos de maneira frequente constitui uma das formas de enfrentamento do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Município de Anajatuba já registra 109 (cento e nove) casos do novo coronavírus; CONSIDERANDO que, segundo dados do portal da transparência da União, o Município de Anajatuba conta com 5.853 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e três) beneficiários do Programa “Bolsa Família”, o que representa 23,4% da população da cidade possui, em tese, baixa renda;

CONSIDERANDO que, além da crise sanitária, o novo coronavírus gerará impactos econômicos relevantes em decorrência do fechamento de serviços e atividades comerciais;

RESOLVE: RECOMENDAR ao Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município Anajatuba/MA que se abstenha de suspender o fornecimento de água seja por inadimplência ou qualquer outro motivo, pelo prazo mínimo de 120 dias ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública, declarada no Decreto Municipal nº 15 de 23 de março de 2020, decorrente da pandemia de coronavírus.

Oficie-se ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município Anajatuba/MA, enviando-lhe cópia da presente Recomendação, para o devido conhecimento, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação das providências adotadas, sob pena de adoção de medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Junte-se ao Procedimento Administrativo nº 03/2020 (SIMP 196-030/2020).

Cumpra-se.

Anajatuba/MA, 17 de junho de 2020

* Assinado eletronicamente

RODRIGO ALVES CANTANHEDE

Promotor de Justiça

Matrícula 1071795

Documento assinado. Anajatuba, 17/06/2020 11:47 (RODRIGO ALVES CANTANHEDE)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJANA, Número do Documento 62020 e Código de Validação 299C16F747.

¹<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>

SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

PORTARIA-PJSDA – 162020

Código de validação: 5722B83ECA

Instauração do Inquérito Civil nº 000415-064/2019

Objeto: apurar suposta situação de risco das menores MARIA JOSÉ SOUSA BRITO DA SILVA e JOSÉLIA SOUSA BRITO DA SILVA, filhas de TERESA BRITO DA SILVA e DEUNILSON SOUSA DA SILVA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Matões/MA, respondendo pela Promotoria de São Domingos do Azeitão/MA, no uso das atribuições, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; art. 37, II, da CF, art. 11 da Lei nº 8.429/92; Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a instauração do e instrução do Inquérito Civil, conforme previsto no art. 8, §1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o disposto no art. 210, inciso V, da Lei nº 8.068/90, segundo o qual compete ao Ministério Público promover promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

CONSIDERANDO o relato de possível situação de risco das menores MARIA JOSÉ SOUSA BRITO DA SILVA e JOSÉLIA SOUSA BRITO DA SILVA, filhas de TERESA BRITO DA SILVA e DEUNILSON SOUSA DA SILVA;